



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247480 - MT (2025/0459736-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : B X DE J
ADVOGADO : EVAIR KICHEL ZUFFO - MT0224800
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE. ART. 619 DO CPP. NULIDADE DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial da acusação, para cassar o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos em apelação criminal e determinar novo julgamento pelo Tribunal de origem, com análise das teses acusatórias.
2. *Fato relevante.* Na origem, em ação penal por crimes previstos nos arts. 217-A e 218-A do Código Penal, o Tribunal de Justiça desclassificou a conduta descrita na denúncia. O órgão acusador sustentou, em apelação e embargos de declaração, que trechos específicos do depoimento especial da vítima, corroborados por declarações de sua genitora, evidenciam toques libidinosos do réu na genitália e nas pernas da menor, aptos a caracterizar estupro de vulnerável em continuidade delitiva.
3. *Teses do agravante.* A defesa alegou nulidade da decisão monocrática por ausência de oportunidade de sustentação oral, indevido julgamento singular por inexistência de jurisprudência dominante, inexistência de omissão no acórdão de apelação e incidência da Súmula 7/STJ, por demandar a reforma da decisão local reexame do conjunto fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é nula a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da acusação por não ter sido oportunizada sustentação oral em agravo regimental e por supostamente não refletir jurisprudência dominante desta Corte.
5. A outra questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração incorreu em omissão e contradição quanto à tese acusatória de existência de toques libidinosos na genitália da vítima, configurando negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 619 do Código de Processo Penal, bem como se o reconhecimento dessa nulidade demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Agravo regimental conhecido por ser tempestivo e impugnar a decisão agravada nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

7. O pedido de sustentação oral formulado pela defesa considerado prejudicado, diante da clara inexistência de previsão legal para sustentação oral em decisão monocrática proferida em recurso especial, não havendo nulidade a ser reconhecida nesse ponto. Ademais, a decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois admite a interposição de agravo regimental para análise pelo colegiado, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

8. A análise dos autos demonstra que o órgão acusador, em apelação, indicou expressamente passagens do depoimento especial da vítima e do depoimento de sua mãe, bem como trechos da sentença condenatória, que apontam que o réu, além de exhibir e manipular seu órgão genital diante da menor, tocava de forma libidinoso a genitália e as pernas da criança, tese reiterada nos embargos de declaração.

9. O acórdão de apelação reconheceu, em síntese, que a vítima afirmou que o recorrido exibiu insistentemente seu órgão genital, o manipulava diante dela, pedia que a menor também tocasse em seu órgão genital e que teria tocado em sua genitália, mas, em seguida, afirmou que a vítima teria apenas reconfirmado a conduta de exibição, com meras “possíveis tentativas de toque”, revelando contradição e ausência de enfrentamento específico da tese de efetivo toque libidinoso sustentada pela acusação.

10. Verifica-se, assim, omissão e contradição relevantes para o deslinde da controvérsia, porque a correta subsunção típica da conduta (estupro de vulnerável em continuidade delitiva ou crime de menor gravidade) depende justamente da apreciação da existência de toques libidinosos na genitália da vítima, questão pontualmente suscitada pela acusação e não adequadamente enfrentada pelo Tribunal local, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

11. A omissão relevante à solução da controvérsia configura negativa de prestação jurisdicional e viola o art. 619 do Código de Processo Penal, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, impondo a anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração para que novo acórdão seja proferido com análise das razões acusatórias.

12. A determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimento da omissão não implica reexame do conjunto fático-probatório, pois se limita a reconhecer vício formal na prestação jurisdicional a partir de fatos já delineados e incontroversos no acórdão recorrido, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

13. Diante disso, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da acusação para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar novo julgamento, devendo o agravo regimental ser desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da acusação para cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar novo julgamento, com análise das teses acusatórias.

Tese de julgamento:

1. A omissão relevante à solução da controvérsia, consistente em não apreciar tese expressamente suscitada pelas partes, configura negativa de prestação jurisdicional e viola o art. 619 do Código de Processo Penal, impondo a anulação do acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento.

2. O reconhecimento, em recurso especial, de nulidade por omissão em acórdão que não enfrenta tese relevante não demanda reexame de provas quando os fatos estiverem suficientemente delineados, não incidindo, nessa hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não há nulidade por ausência de sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão monocrática em recurso especial, por inexistência de previsão legal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, arts. 217-A e 218-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.651.656/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26.04.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247480 - MT(2025/0459736-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : B X DE J
ADVOGADO : EVAIR KICHEL ZUFFO - MT0224800
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE. ART. 619 DO CPP. NULIDADE DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial da acusação, para cassar o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos em apelação criminal e determinar novo julgamento pelo Tribunal de origem, com análise das teses acusatórias.

2. *Fato relevante.* Na origem, em ação penal por crimes previstos nos arts. 217-A e 218-A do Código Penal, o Tribunal de Justiça desclassificou a conduta descrita na denúncia. O órgão acusador sustentou, em apelação e embargos de declaração, que trechos específicos do depoimento especial da vítima, corroborados por declarações de sua genitora, evidenciam toques libidinosos do réu na genitália e nas pernas da menor, aptos a caracterizar estupro de vulnerável em continuidade delitiva.

3. *Teses do agravante.* A defesa alegou nulidade da decisão monocrática por ausência de oportunidade de sustentação oral, indevido julgamento singular por inexistência de jurisprudência dominante, inexistência de omissão no acórdão de apelação e incidência da Súmula 7/STJ, por demandar a reforma da decisão local reexame do conjunto fático#probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é nula a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da acusação por não ter sido oportunizada sustentação oral em agravo regimental e por supostamente não refletir jurisprudência dominante desta Corte.

5. A outra questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração incorreu em omissão e contradição quanto à tese acusatória de existência de toques libidinosos na genitália da vítima, configurando negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 619 do Código de Processo Penal, bem como se o reconhecimento dessa nulidade demanda revolvimento fático#probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Agravo regimental conhecido por ser tempestivo e impugnar a decisão agravada nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

7. O pedido de sustentação oral formulado pela defesa considerado prejudicado, diante da clara inexistência de previsão legal para sustentação oral em decisão monocrática proferida em recurso especial, não havendo nulidade a ser reconhecida nesse ponto. Ademais, a decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois admite a interposição de agravo regimental para análise pelo colegiado, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

8. A análise dos autos demonstra que o órgão acusador, em apelação, indicou expressamente passagens do depoimento especial da vítima e do depoimento de sua mãe, bem como trechos da sentença condenatória, que apontam que o réu, além de exhibir e manipular seu órgão genital diante da menor, tocava de forma libidinosa a genitália e as pernas da criança, tese reiterada nos embargos de declaração.

9. O acórdão de apelação reconheceu, em síntese, que a vítima afirmou que o recorrido exhibia insistentemente seu órgão genital, o manipulava diante dela, pedia que a menor também tocasse em seu órgão genital e que teria tocado em sua genitália, mas, em seguida, afirmou que a vítima teria apenas reconfirmado a conduta de exibição, com meras “possíveis tentativas de toque”, revelando contradição e ausência de enfrentamento específico da tese de efetivo toque libidinoso sustentada pela acusação.

10. Verifica#se, assim, omissão e contradição relevantes para o deslinde da controvérsia, porque a correta subsunção típica da conduta (estupro de vulnerável em continuidade delitiva ou crime de menor gravidade) depende justamente da apreciação da existência de toques libidinosos na genitália da vítima, questão pontualmente suscitada pela acusação e não adequadamente enfrentada pelo Tribunal local, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

11. A omissão relevante à solução da controvérsia configura negativa de prestação jurisdicional e viola o art. 619 do Código de Processo Penal, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, impondo a anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração para que novo acórdão seja proferido com análise das razões acusatórias.

12. A determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimento da omissão não implica reexame do conjunto fático#probatório, pois se limita a reconhecer vício formal na prestação jurisdicional a partir de fatos já delineados e incontroversos no acórdão recorrido, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

13. Diante disso, impõe#se a manutenção integral da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da acusação para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar novo julgamento, devendo o agravo regimental ser desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da acusação para cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar novo julgamento, com análise das teses acusatórias.

Tese de julgamento:

1. A omissão relevante à solução da controvérsia, consistente em não apreciar tese expressamente suscitada pelas partes, configura negativa de prestação jurisdicional e viola o art. 619 do Código de Processo Penal, impondo a anulação do acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento.

2. O reconhecimento, em recurso especial, de nulidade por omissão em acórdão que não enfrenta tese relevante não demanda reexame de provas quando os fatos estiverem suficientemente delineados, não incidindo, nessa hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ .

3. Não há nulidade por ausência de sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão monocrática em recurso especial, por inexistência de previsão legal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, arts. 217-A e 218-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.651.656/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26.04.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 542/544 interposto por B X DE J em face de decisão de minha lavra de fls. 527/537 que deu parcial provimento ao recurso especial da acusação contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado

do Mato Grosso do Sul no julgamento da Apelação Criminal n. 1008748-16.2024.8.11.0055, para cassar o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, pelo Tribunal, com determinação de novo a quo julgamento e apreciação das teses acusatórias.

A defesa do agravante sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, porquanto não oportunizado o direito de sustentação oral do agravante. Considera incabível o julgamento monocrático no caso vertente, pois não a decisão agravada regimentalmente não reflete jurisprudência dominante deste Sodalício. Aduz que não houve omissão na decisão de apelação, invocando, ainda, o óbice da Súmula 7 do STJ, pois a reforma da decisão proferida pelo TJMT demanda revolvimento fático probatório.

Requeru a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para desprover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Preliminarmente, reitero que o pedido de sustentação formulado pela defesa foi considerado prejudicado no âmbito da decisão monocrática recorrida, por clara inexistência de previsão legal. Ademais, é certo que *"A decisão monocrática do relator, com base na Súmula 568 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, pois admite a interposição de agravo regimental para análise pelo colegiado, conforme jurisprudência consolidada do STJ."*

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e aos artigos 217-A e 218-A do Código Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO reformou a sentença para desclassificar a conduta imputada na denúncia, nos seguintes termos do voto do relator:

"Após detida análise dos autos, tenho que o recurso interposto pela defesa comporta parcial provimento.

De início, consigne-se que a autoria e a materialidade delitivas estão consubstanciadas na portaria (Id. 285017391 – p. 8), pelo boletim de ocorrência (Id. 285017392 – p. 10-11), pelo depoimento da genitora da vítima em sede inquisitiva (Id. 285017394 – p. 13), relatório multiprofissional (Id. 285020853 – p. 25-28), pelas mídias audiovisuais da escuta especializada (Id. 285020869 – p.

85 e 285020888 – p. 119), relato do depoimento especial - Id. 285020890 – p. 121-122 e pelos demais elementos probatórios contidos nos autos (Relatório de mídias - Id. 285020963 – p. 305-306).

No curso da instrução, sob o crivo e contraditório e da ampla defesa, a vítima **H. R. de O., criança de apenas sete anos de idade à época dos fatos, prestou depoimento especial em ambiente protegido, com acompanhamento técnico, oportunidade em que detalhou com clareza os atos reiterados praticados pelo acusado.**

Relatou que ele, aproveitando-se da proximidade familiar e da permanência da menor em sua residência nos finais de semana, exibia insistentemente seu órgão genital, manipulava-o diante dela e, **por vezes, pedia que a menor também tocasse em seu órgão genital e que teria tocado em sua genitália** (Id. 285020869 – p. 85 e 285020888 – p. 119).

Esse relato, longe de ser isolado, é amplamente confirmado por outros elementos dos autos. A genitora da vítima Sra. J R de O declarou em juízo que a filha começou a manifestar resistência em ir à casa da avó, quando questionada, confidenciou que, durante as visitas à casa da avó, o acusado abria o zíper da calça, expunha o órgão genital e ficava chacoalhando-o na frente da criança, chamando-a, mas sem tocar nela.

No Relato do Depoimento Especial, realizado pela psicóloga V M, constou o seguinte registro:

“(…) Para a construção da “cena jurídica” se atentou as seguintes questões: O que aconteceu? Quem fez isso? Quando isso aconteceu? Quantas vezes isso aconteceu? Onde isso aconteceu? Como isso aconteceu? Em relação a estas questões, a criança disse “eu não posso falar o nome, é de menino” (...) “ele fica mostrando o negocio dele todo dia e **fica mexendo na minha parte assim**” (...) “aí e fica mostrando pra mim” (...) “ele fez na casa da minha vó” (...) “ele ficava todo dia fazendo isso de balançar o negócio dele” (...) “era na minha vó” (...) “eu falei pra minha mãe que aconteceu isso aí ela foi e falou pra minha vó” (...) “eu não gosto de ficar perto do X” (...) “quando eu to sentada no sofá **ele vai lá e fica mexendo nas minhas partes**” (...) “na sala, e no rio” (...) “ele coloca a mão dentro do short e ele fica balançando e tirando” (...) “ele fez isso pra mim e pra A” (...) “eu não vou mais na casa da minha vó” (...) “ele tava so mexendo sem falar nada e ficava mostrando todo dia” (...) “ele fica de cueca e saiu pelado” (...) “ele falou pra eu passar a mão no negocio dele” (...) “no pinto dele” (...) “eu não gosto dele porque ele fica mostrando o pinto dele pra mim” (...) “ele fez isso muitas vezes, umas trezentas” (...) “ele falou que não era pra contar pra minha mãe e ele disse pra minha mãe, desculpa J eu não vou fazer mais ”. (Id. 285020890 – p. 121-122).

Concluiu que a vítima "se apresentou consciente, lúcida, narrou a história com clareza, não se contradisse na narrativa e conseguiu seguir uma linha de raciocínio lógica, sem desvios de pensamento e com conexão".

O que se verifica é que a vítima não alterou ou contradisse os fatos anteriormente narrados. Pelo contrário, reconfirmou integralmente a conduta de exibição do órgão genital, acrescentando apenas referências a possíveis tentativas de toque.

Este acréscimo não caracteriza inovação contraditória, mas sim detalhamento progressivo dos fatos, fenômeno comum em depoimentos de crianças que, gradualmente, sentem-se mais seguras para revelar aspectos mais constrangedores dos episódios vivenciados. Importante mencionar, que a escuta da vítima foi realizada com acompanhamento técnico especializado, observando o protocolo de proteção integral à criança, não havendo qualquer elemento que indique induzimento ou contaminação do depoimento.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em casos de abuso sexual — especialmente quando se trata da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que, via de regra, não deixam marcas físicas perceptíveis — a palavra da vítima, quando firme, coerente e em consonância com os demais elementos constantes dos autos, assume especial valor probatório para fins de formação do juízo condenatório. Confira-se:

[...]

Acrescente-se que tal entendimento está consolidado no Enunciado n. 10 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Egrégio Tribunal, segundo o qual, "em crimes sexuais, a palavra da vítima, quando harmônica e verossímil, pode, por si só, embasar o juízo condenatório".

Dada a própria natureza do delito, que é, via de regra, praticado em contextos de privacidade e afastado da presença de testemunhas, mostra-se plenamente compreensível a escassez de provas diretas, o que, por sua vez, atribui especial relevância ao depoimento da vítima, sobretudo quando coerente, consistente e harmônico com os demais elementos dos autos.

A versão apresentada pela vítima à sua genitora e à psicóloga mantém absoluta coerência com os relatos prestados por ela desde a fase extrajudicial, sem qualquer contradição, sendo confirmada por ambas as testemunhas, o que reforça sua credibilidade e afasta, de forma categórica, a tese de insuficiência probatória. Assim, ao contrário do que alega a defesa, o depoimento da vítima não apresenta inovação contraditória, mas sim coerência essencial com acréscimo de detalhes que, embora merecedores de análise criteriosa, não invalidam a credibilidade global do relato.

A distinção entre os fatos inequivocamente provados e aqueles que permanecem em zona de incerteza permite a aplicação equilibrada da lei penal, assegurando tanto a punição da conduta efetivamente demonstrada quanto o respeito ao princípio constitucional da ampla defesa.

Diante de tais elementos, é forçoso reconhecer que não há espaço para acolhimento da tese absolutória por insuficiência de provas. Ao revés, a prova coligida nos autos revela-se suficientemente robusta para firmar juízo condenatório, afastando qualquer dúvida razoável quanto à ocorrência do fato e à autoria atribuída ao apelante.

b) Do pedido de desclassificação da imputação de estupro de vulnerável para o crime de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, previsto no art. 218-A do Código Penal:

A defesa pleiteia, subsidiariamente, a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o delito de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP), sob o argumento de que o único fato comprovado seria que o apelante mostrava e balançava o pênis para a vítima. A pretensão merece acolhimento.

A despeito da solidez do acervo probatório, o tipo penal atribuído na denúncia – art. 217-A, do Código Penal (estupro de vulnerável) – não encontra plena correspondência com os fatos efetivamente demonstrados.

O tipo penal do art. 217-A, exige a prática de ato libidinoso com o vulnerável, o que, nos termos da jurisprudência e da doutrina penal, pressupõe um contato físico direto com conotação sexual, ainda que sem penetração.

No presente caso, embora os relatos apontem reiteração de gestos obscenos, exposição do órgão genital e intenção sexual inequívoca, não restou comprovado de forma segura que tenha havido o toque físico da genitália do réu na criança ou da criança no réu.

A própria vítima, em seu depoimento, relata que o apelante ficava mexendo na minha parte assim, mas sem indicar com precisão se o toque de fato se consumou ou se eram gestos dirigidos ou tentativas.

A própria genitora da vítima confirmou em juízo que a filha lhe relatou sobre uma tentativa de toque, mas sem consumação, narrando que: (...) ela falou que uma vez ela estava sentada no sofá... do lado dele... aí disse que ele foi e arrumou a mão na perna dela... aí ela foi e disse que tirou a mão... aí se afastou... aí não aconteceu nada de relar.

O depoimento revela que, mesmo havendo referência a gestos direcionados ao contato físico, não houve efetiva consumação dos toques na região genital da vítima.

A própria criança, segundo o relato materno, afastou-se e não aconteceu nada de relar. Essas informações, somadas ao contexto dos autos, demonstram que, embora a conduta do acusado seja absolutamente reprovável, não há certeza jurídica suficiente para afirmar, com segurança, que tenha ocorrido ato libidinoso direto nos moldes do art. 217-A, do Código Penal.

Esta distinção é fundamental para a correta tipificação penal, pois tentativa de toque sem consumação não configura o elemento ato libidinoso exigido pelo art. 217 -A, do Código Penal, enquanto a exibição reiterada do órgão genital configura perfeitamente o tipo do art. 218-A, do mesmo diploma legal.

As provas são uníssonas e inequívocas quanto à conduta de exibição do órgão genital masculino. O depoimento da vítima, em todas as oportunidades, confirmou que o acusado "mostrava o negócio dele", "ficava balançando", "tirava para fora". O depoimento da genitora confirmou que a filha relatou que ele "tirava o negócio, chacoalhava e chamava ela". O relatório multiprofissional corroborou a versão da exibição genital. Até mesmo o próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu o hábito de "ficar de cueca no rio com a família", tentando justificar os fatos.

A finalidade libidínosa da conduta exhibitória ficou evidenciada pela reiteração da conduta, que segundo a vítima ocorria todo dia, pelos locais reservados escolhidos como sala, quarto e rio, sempre em momentos de maior privacidade, pelo comportamento secreto demonstrado quando falava para não contar à sua mãe, e pelas tentativas de aproximação física que, embora sem consumação, indicam claramente a intenção libidínosa.

Assim, o que se extrai dos autos, com alto grau de certeza, é que o apelante, reiteradamente e com clara finalidade sexual, expunha e manipulava seu órgão genital diante da menor, inclusive estimulando que ela olhasse e não contasse a ninguém, o que configura com perfeição a conduta descrita no art. 218-A, do Código Penal, introduzido pela Lei 11.829/2008, que pune quem praticar ato libidínoso na presença de alguém menor de 14 anos, com o fim de satisfazer a própria lascívia ou a de outrem.

A configuração do tipo penal em questão, portanto, é plenamente compatível com os fatos narrados e comprovados. O apelante praticava atos de conotação sexual diante da criança, com clara intenção libidínosa, em reiteradas ocasiões, aproveitando-se da convivência familiar e da confiança que detinha.

A desclassificação representa, portanto, solução juridicamente adequada que reconhece a suficiência

probatória para condenação sem descuidar das garantias fundamentais do processo penal.” (fls. 395/400)

Por seu turno, no julgamento dos embargos de declaração constou o seguinte (fls. 470/471):

“Como é cediço, os embargos de declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do julgado quando presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

No caso em análise, o embargante alega omissão e contradição no acórdão embargado, sustentando que não foram considerados relatos importantes contidos no depoimento especial da vítima que comprovariam a ocorrência de contato físico, bem como que, mesmo sem contato físico, a conduta não poderia ter sido desclassificada. Após detida análise dos autos, verifico que não há qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado.

O que se observa, na verdade, é a nítida pretensão do embargante de rediscutir o mérito da decisão e obter a reforma do julgado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

O acórdão embargado analisou de forma minuciosa todo o conjunto probatório, inclusive os depoimentos da vítima, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, e concluiu, de forma fundamentada, pela ausência de prova inequívoca do contato físico entre o réu e a vítima.”

A controvérsia consiste em verificar se a instância recursal ordinária, mesmo que instada por meio de embargos de declaração, deixou de apreciar tese relevante da acusação e incorreu em contradição, violando, assim, o artigos 619 do Código de Processo Penal.

Conforme se observa das razões de apelação, o MPMT apontou diversos trechos do depoimento especial prestado pela vítima, indicando que o réu não apenas teria exposto e manipulado seu órgão genital diante da menor, como também tocado no órgão sexual da menina (vale dizer, em sua "periquita").

Sem necessidade de revolvimento fático, é também de se observar que a mãe da menina, em seu depoimento, declarou que a réu teria passado a mão na perna de sua filha.

A esse respeito, bem observou o MPF em sua manifestação (fls. 520/521):

"[...] sem que seja preciso reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que os fatos encontram-se suficientemente delineados e incontroversos no acórdão recorrido, verifica-se que B X DE J não apenas mostrava seu órgão genital para a menor como, também, tocava em suas partes íntimas.

É o que se depreende dos seguintes trechos da sentença penal condenatória, conforme supra (e-STJ fls. 306/310):

[depoimento da vítima]: "...e fica mexendo na minha parte assim...fica mexendo nas minhas partes...passou a mão aqui na piriquita..."

[depoimento da mãe da vítima]: "...uma vez ele se sentou ao lado dela no sofá e colocou as mãos na perna dela..."

[conclusão do Juízo de primeiro grau]: "...o acusado além de mostrar seu órgão genital, ainda tocava nas partes íntimas da vítima".

Desse modo, inequívoco que o recorrido tocava na genitália e nas pernas da menor por diversas vezes, o que basta para caracterizar o crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva."

Em análise ao acórdão que julgou o recurso de apelação e os embargos de declaração, constata-se que a tese acusatória, apontando que trechos específicos do depoimento da vítima, corroborado pelas declarações de sua genitora, são explícitos ao indicar o toque libidinoso do réu na menina, caracteriza questão relevante para o deslinde da controvérsia.

Note-se, a propósito, que o próprio Exmo. Relator da apelação, a fls. 395, refere que a vítima, em seu depoimento especial, afirmou que o recorrido *"exibia insistentemente seu órgão genital, manipulava-o diante dela e, por vezes, pedia que a menor também tocasse em seu órgão genital e que teria tocado em sua genitália"*, contraditando-se logo em seguida ao aduzir que *"a vítima não alterou ou contradisse os fatos anteriormente narrados. Pelo contrário, reconfirmou integralmente a conduta de exibição do órgão genital, acrescentando apenas referências a possíveis tentativas de toque"*.

Nesse contexto, verificados os vícios apontados pelo recorrente, fica evidenciada a violação ao art. 619 do CPP e mostra-se imperiosa a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração (acórdão de fls. 419/433), a fim que outro seja proferido em seu lugar, com análise das razões da acusação, as quais envolvem matéria fática e se revelam relevantes para o deslinde do feito, com clara possibilidade de alteração do julgado.

Importa ressaltar que, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior *"a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal"* (REsp n. 1.651.656/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/4/2017).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE TESES AUTÔNOMAS. ERROR IN PROCEDENDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ AFASTADA QUANTO AO PONTO. NULIDADE CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A alegação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional, constitui matéria de direito (error in procedendo), insuscetível de análise pelo óbice da Súmula 7/STJ. Tendo o agravo em recurso especial impugnado especificamente a aplicação do referido verbete sumular, deve ser afastado o óbice da Súmula 182/STJ aplicado na decisão monocrática quanto ao tema.

2. Configura-se a omissão e a consequente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, embora instado por duas vezes - nas razões do recurso em sentido estrito e nos subsequentes embargos de declaração -, silencia sobre tese defensiva autônoma e subsidiária referente à desclassificação do concurso material (art. 69, CP) para o concurso formal de crimes (art. 70, CP).

3. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, exclusivamente pela violação do art. 619 do Código de Processo Penal, anulando o acórdão dos embargos de declaração e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a tese omitida.

(AgRg no AREsp n. 2.979.747/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.247.480 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0459736-6

Número de Origem:

10073859120248110055 10087481620248110055 2122024 3014202416434

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : B X DE J

ADVOGADO : EVAIR KICHEL ZUFFO - MT0224800

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B X DE J

ADVOGADO : EVAIR KICHEL ZUFFO - MT0224800

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026